[IN 02 de 03 de Setembro de 2009](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/in022009.pdf" \t "_blank) - Considerando a necessidade estabelecer procedimentos técnicos e administrativos para a indenização de benfeitorias e a desapropriação de imóveis rurais localizados no interior de unidades de conservação federais de posse e domínio público.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA N

o-

2, DE 3 DE SETEMBRODE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE,

nomeado pela Portaria nº 532, de 30 de julho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da

Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das

atribuições que lhe confere o art. 19, do Anexo I ao Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007, que

aprovou a Estrutura Regimental do ICMBio, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, e

considerando a necessidade estabelecer procedimentos técnicos e administrativos para a indenização de

benfeitorias e a desapropriação de imóveis rurais localizados no interior de unidades de conservação

federais de posse e domínio público, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula os procedimentos técnicos e administrativos para a

indenização de benfeitorias e desapropriação de imóveis rurais localizados em unidades de conservação

federais de domínio público.

Art. 2º Os procedimentos e ações previstos nesta Instrução Normativa deverão:

I - observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da

eficiência, sem prejuízo dos demais princípios aplicáveis à Administração Pública;

II - pautar-se pela razoabilidade e racionalidade no emprego dos recursos públicos;

III - buscar, com base em critérios técnicos, atender ao princípio da justa indenização.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A desapropriação dos imóveis rurais e a indenização das benfeitorias identificadas no interior de

unidades de conservação federais de domínio público serão precedidas de processo administrativo

instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 4º Os procedimentos a que se refere esta Instrução Normativa obedecerão às seguintes etapas:

I - instauração e instrução do processo;

II - análises técnica e jurídica;

III - avaliação;

IV - indenização administrativa ou proposição de ação judicial.

Parágrafo único. As etapas poderão ter sua ordem de observância alterada em razão do princípio da

eficiência e em prol da razoabilidade e da racionalidade no emprego dos recursos públicos.

Art. 5º Os documentos que instruirão o processo deverão ser apresentados em via original ou em cópia

autenticada.

§1º A autenticação dos documentos poderá ser feita por servidor público, devidamente identificado por

nome e matrícula, lotado em qualquer unidade do ICMBio.

§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de

autenticidade.

Art. 6º O processo deverá ter suas páginas rubricadas e numeradas seqüencialmente.

Art. 7º Cada processo administrativo terá por objeto um único imóvel e será instaurado em nome do

ocupante ou do titular do domínio, ressalvada a hipótese prevista no art. 21.

Parágrafo único. Poderá ser constituído um único processo para o imóvel rural constituído por glebas

com matriculas distintas, desde que as áreas sejam contíguas e pertencentes a um único proprietário ou a

condomínio.

Art. 8º Se o processo for instaurado a pedido e a documentação apresentada não atender às exigências

previstas nos arts. 10 ou 25, conforme o caso, o interessado será intimado a suprir a omissão identificada

em prazo razoável.

§1º Na hipótese do caput, quando o interessado deixar transcorrer injustificadamente o prazo fixado para

apresentação de documentos ou informações, poderá o ICMBio promover o arquivamento do processo,

mediante decisão fundamentada e comunicação ao interessado, desde que a unidade de conservação

possua outras áreas cuja desapropriação ou indenização de benfeitorias, por disponibilidade documental

ou razões de cunho ambiental, deva ser priorizada.

§2º O arquivamento de que trata o parágrafo anterior não exime o ICMBio da responsabilidade de,

oportunamente, adquirir o imóvel ou indenizar as benfeitorias realizadas na área ocupada.

Art. 9º Se o processo for instaurado de ofício, poderá a unidade do ICMBio, de acordo com as

circunstâncias específicas, intimar o proprietário ou ocupante a apresentar os documentos necessários ao

atendimento das exigências previstas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso o proprietário não atenda à intimação, o chefe da unidade do ICMBio deverá

promover diligências junto aos órgãos competentes para obter os documentos necessários ao

prosseguimento do processo.

CAPÍTULO III

DOS IMÓVEIS DE DOMÍNIO PRIVADO LOCALIZADOS NO INTERIOR DE UNIDADES DE

CONSERVAÇÃO FEDERAIS DE POSSE E DOMÍNIO PÚBLICOS

Art. 10. Quando o objeto da indenização recair sobre imóvel de domínio privado, o processo será

instruído com a seguinte documentação:

I - cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF junto à Secretaria da Receita

Federal do proprietário do imóvel, se pessoa natural;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrados e atualizados, e comprovação da

existência de poderes de representação, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado;

III - certidão de inteiro teor que comprove a existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta ou com

prazo inferior a trinta anos, quando iniciada por título expedido pelo Poder Público ou oriundo de

decisão judicial, transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado;

V - planta georreferenciada do imóvel e memorial descritivo, obedecidos os níveis de precisão adotados

pelo INCRA, assinados por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica

- ART;

VI - certidões comprobatórias da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias

sobre o imóvel;

VII - Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Receita Federal do Brasil pela Internet

ou por meio de suas unidades;

VIII - comprovação da inexistência de débitos perante o ICMBio, sendo aceita declaração emitida pelo

IBAMA, inclusive por meio eletrônico, até que o ICMBio possua sistema de controle próprio.

Art. 11. Quando o objeto da indenização recair sobre imóvel cuja transferência ainda não estiver, a teor

dos prazos estipulados no art. 10 do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, condicionada à

apresentação de planta e memorial descritivo certificado pelo Incra, conforme exigência prevista no art.

10, inciso V, desta Instrução Normativa, e nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015/73, deverá o

ICMBio, em caso de impossibilidade justificada pelo proprietário, providenciar, às suas expensas, a

elaboração dos trabalhos de georreferenciamento.

Parágrafo único. Por decisão do Diretor responsável pelas ações de consolidação territorial

fundamentada em parecer técnico, poderá o ICMBio custear os trabalhos de georreferenciamento de

imóvel cuja transferência já se condicione à apresentação dos documentos previstos no caput,

observados os preços praticados no mercado, desde que haja recursos disponíveis e que os valores

despendidos sejam deduzidos do montante da indenização a ser pago.

Art. 12. Caso o imóvel rural esteja localizado na faixa de fronteira de 150 km da linha limítrofe com

outros países, definida na Lei nº 6.634, de 1979, deverá ser examinada se foi realizada a regular

ratificação da concessão ou da alienação na forma prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 1966,

observadas as disposições do Decreto lei nº 1.414, de 1975, e da Lei nº 9.971, de 1999, ou se ocorre a

hipótese de dispensa dessa exigência.

Art. 13. Será exigida cópia do título aquisitivo originário ou certidão deste, que comprove o domínio

privado do imóvel a ser indenizado, acompanhada da cadeia dominial correspondente ininterrupta e

válida até a origem, quando:

I - for constatada a existência de ação judicial ou requerimento administrativo que objetive a anulação da

matrícula do imóvel ou a desconstituição do título de domínio ostentado pelo interessado;

II - o imóvel estiver matriculado em Registro Imobiliário objeto de intervenção pela respectiva

Corregedoria de Justiça;

III - forem constatados fortes indícios de nulidade na matrícula ou no registro do imóvel;

IV - houver disputa judicial entre um ou mais interessados sobre o imóvel objeto da indenização.

Parágrafo único. Finda a correição, a ação judicial ou dirimidas as razões geradoras da dúvida quanto à

validade da matrícula, a demonstração da existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta será

suficiente para o prosseguimento do processo.

Art. 14. A declaração de regularidade dominial expedida pelo Incra para os imóveis que atenderam aos

requisitos da Portaria/INCRA/P/nº 558, de 15 de dezembro de 1999, da Portaria/INCRA/P/nº 596, de 05

de julho de 2001, da Portaria/INCRA/P n° 835, de 16 de dezembro de 2004, e da Portaria/INCRA/P/nº

12, de 24 de janeiro 2006, será considerada prova de domínio.

Art. 15. Caso remanesça fundada dúvida de natureza dominial, seja pela impossibilidade material de se

demonstrar a origem da cadeia sucessória, seja pelas circunstâncias do caso concreto, o Estado onde o

imóvel se localize ou, conforme o caso, o ente público potencialmente interessado em questionar sua

dominialidade serão instados a se manifestar expressamente sobre a questão.

§1º Persistindo a dúvida, a desapropriação será efetivada pela via judicial, devendo a manifestação de

que trata o caput ser colhida em juízo.

§2º Verificada manifesta nulidade na matrícula ou no registro do imóvel, a Procuradoria Federal

Especializada junto ao ICMBio diligenciará com vistas ao seu cancelamento, preferencialmente por meio

do instrumento previsto no art. 8ºB da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio

poderá, caso julgue conveniente, atuar em conjunto com a União Federal, o Incra, o Ministério Público

ou outros entes públicos interessados no cancelamento da matrícula.

Art. 16. Na impossibilidade de certificação do imóvel por força de superposição com unidade de

conservação federal, aceitarse-á, para fins do disposto no art. 10, V, certidão de regularidade do

georreferenciamento expedida pelo Incra.

Art. 17. Compete à chefia da unidade de conservação federal ou, supletivamente, à coordenação regional

a qual a unidade se vincule:

I - promover análise técnica sobre a instrução e a regularidade do processo e emitir parecer sobre o

atendimento de cada uma das exigências previstas no art. 10;

II - realizar vistoria e elaborar relatório técnico;

III - elaborar a cadeia sucessória dominial do imóvel;

Art. 18. Concluídos os procedimentos descritos no art. 17, a Procuradoria Federal Especializada junto ao

ICMBio procederá à análise jurídica do processo, emitindo parecer sobre sua regularidade.

Art. 19. Constatada a regularidade técnica e jurídica do processo, será realizada a avaliação do imóvel,

que deverá visar à apuração de seu preço global de mercado, neste incluídos o valor da terra nua e o das

benfeitorias indenizáveis.

§1º Integram o preço da terra nua as florestas naturais, as matas nativas e qualquer outro tipo de

vegetação natural, não podendo estas ser avaliadas em separado e não devendo, em qualquer hipótese,

superar o preço de mercado do imóvel.

§2º Excluem-se da indenização:

I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II - expectativas de ganho e lucro cessante;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.

Art. 20. Havendo divergência entre a área registrada e a área medida, será considerada, para fins de

indenização, a menor delas.

Art. 21. Nos casos em que parte do imóvel esteja fora dos limites da unidade de conservação, a área

remanescente poderá ser adquirida quando:

I - sua superfície for inferior à fração mínima de parcelamento;

II - tornar-se comprovadamente inviável à exploração econômica à qual a propriedade era originalmente

destinada;

III - houver interesse justificado do ICMBio e concordância do proprietário.

Art. 22. Salvo as benfeitorias necessárias, somente serão indenizadas as benfeitorias existentes à época

da criação da unidade de conservação.

§1º Excepcionalmente, também serão indenizadas as benfeitorias úteis, posteriores à criação da unidade,

realizadas com a anuência do ICMBio.

§2º Ao interessado assiste o direito de levantar as benfeitorias não indenizáveis, desde que a ação não

implique prejuízo

financeiro ou ambiental.

Art. 23. Verificada a existência de posses de terceiros sobre o imóvel, as benfeitorias indenizáveis, nos

termos do art. 22, serão avaliadas em separado, devendo o valor apurado constar de forma discriminada

no Laudo de Avaliação.

§1º Para fins de identificação do posseiro e da área ocupada serão exigidos os documentos arrolados no

art. 25.

§2º A planta e o memorial descritivo da área ocupada serão elaborados preferencialmente quando da

avaliação do imóvel.

Art. 24. O laudo de avaliação será subscrito por engenheiro agrônomo do quadro de pessoal do ICMBio,

devidamente habilitado na forma da legislação que regulamenta a profissão.

§1º O ICMBio poderá confiar a técnicos não integrantes do seu quadro de pessoal a realização da

vistoria e da avaliação do imóvel, respeitada a habilitação profissional legalmente exigida para a prática

dos respectivos atos e procedimentos.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o laudo de vistoria e avaliação deverá ser ratificado por

engenheiro agrônomo integrante do corpo funcional do ICMBio.

§3º Excetua-se o disposto no parágrafo anterior quanto se tratar de avaliação realizada por profissional

habilitado de órgão da administração pública federal em decorrência de acordo ou parceria institucional.

CAPÍTULO IV

DAS OCUPAÇÕES DE ÁREAS PÚBLICAS LOCALIZADAS NO INTERIOR DE UNIDADES DE

CONSERVAÇÃO FEDERAIS DE POSSE E DOMÍNIO PÚBLICOS

Art. 25. Quando se tratar de ocupação mansa, pacífica e de boa-fé incidente sobre terras públicas

anteriormente à criação da unidade de conservação, o processo será instruído com a seguinte

documentação:

I - cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF junto à Secretaria da Receita

Federal do responsável pela ocupação, se pessoa natural;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrados e atualizados, e comprovação de

sua representação legal, quando o ocupante for pessoa jurídica de direito privado;

III - cópia do contrato de concessão, alienação, legitimação, título de posse, contrato de transferência de

direitos possessórios ou instrumento similar relativo ao imóvel, se houver;

IV - planta em escala compatível e memorial descritivo da área ocupada assinados por profissional

habilitado, preferencialmente com declaração de confinantes;

V - cópia do processo administrativo de regularização fundiária, se houver;

VI - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR, quando houver sido efetuado o cadastramento da

ocupação;

VII - comprovante da inexistência de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR, quando o

imóvel estiver inscrito na Secretaria da Receita Federal, sendo aceita certidão emitida por meio

eletrônico;

VIII - comprovação de inexistência de débitos perante o ICMBio, sendo aceita declaração emitida pelo

IBAMA, inclusive por meio eletrônico, até que o ICMBio possua sistema de controle próprio.

Art. 26. Compete à chefia da unidade de conservação ou, supletivamente, à coordenação regional à qual

a unidade se vincule:

I - promover análise técnica sobre a instrução e a regularidade do processo e emitir parecer conclusivo

sobre o atendimento de cada uma das exigências previstas no art. 25;

II - realizar vistoria e elaborar relatório técnico.

Art. 27. Concluídos os procedimentos descritos no art. 26, a Procuradoria Federal Especializada junto ao

ICMBio procederá à análise jurídica do processo, emitindo parecer conclusivo sobre sua regularidade.

Art. 28. Constatada a regularidade técnica e jurídica do processo e uma vez considerada a boa-fé da

ocupação, será efetuada a avaliação das benfeitorias indenizáveis realizadas na área ocupada, observados

os critérios estabelecidos no art. 22.

§1º Considerar-se-á para fins de indenização apenas o valor das benfeitorias indenizáveis, excluído do

montante indenizatório qualquer valor referente à terra nua.

§2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos imóveis objeto de processo de regularização de posse

não concluído, de concessão e de alienação sob condições resolutivas não ratificadas pelo órgão

fundiário competente.

Art. 29. Aplica-se à avaliação de que trata este Capítulo o disposto no art. 24.

Art. 30. O ICMBio priorizará a indenização das populações tradicionais residentes em unidades de

conservação, nas quais sua permanência não seja permitida.

§1º Excepcionalmente, outras áreas poderão ser priorizadas mediante decisão fundamentada em razões

técnicas.

§2º Realizado o levantamento dos dados necessários à indenização das populações tradicionais, o

ICMBio solicitará, com base no art. 37 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o órgão

fundiário competente apresente, num prazo de seis meses a contar da data do pedido, programa de

trabalho para atender às demandas de reassentamento, com definição de prazos e condições para a sua

realização.

CAPÍTULO V

DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL E DA INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS

Art. 31. Concluído o procedimento de avaliação, o interessado será intimado, mediante comunicação

escrita, para dizer, no prazo de 20 (vinte) dias, se aceita o valor apurado para a indenização.

§1º Caberá à chefia da unidade de conservação promover a intimação de que trata o caput e franquear

vista do laudo e dos demais documentos necessários à manifestação do interessado.

§2º Caso o interessado se recuse a receber ou firmar recibo da intimação, o fato deverá ser certificado em

termo específico, que deverá ser juntado aos autos administrativos.

Art. 32. O interessado poderá, dentro do prazo prescrito no art. 20, interpor recurso ao Presidente do

ICMBio, caso não concorde com o valor ofertado.

§1º A admissão do recurso previsto no caput condiciona-se à demonstração expressa de erro ou

imprecisão nos dados ou critérios utilizados na avaliação.

§2º A decisão do Presidente será precedida de manifestação conclusiva da Diretoria responsável pelas

ações de consolidação territorial quanto às razões recursais aduzidas pelo interessado.

§3º O interessado será cientificado da decisão e, no mesmo ato, intimado para dizer, em novo prazo de

20 (vinte) dias, se aceita o valor fixado em última instância pelo Presidente.

Art. 33. A concordância do interessado com o valor ofertado deverá ser formalizada nos autos do

processo, os quais serão remetidos à Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio para parecer

quanto à regularidade do procedimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel particular, na análise jurídica prevista no caput será

dispensada especial atenção à existência de ônus, gravames e ações reais ou pessoais reipersecutórias

sobre o imóvel, hipótese em que o titular do direito será chamado para intervir na escritura, caso a

desapropriação ocorra pela via administrativa.

Art. 34. À vista do parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, o Diretor

responsável pelas ações de consolidação territorial, após proferir despacho fundamentado, indicando os

recursos disponíveis a serem utilizados no pagamento da indenização, encaminhará os autos ao

Presidente do ICMBio para decisão definitiva.

Art. 35. Acatada a proposta de indenização, a transferência da propriedade dar-se-á, preferencialmente,

pela via administrativa, devendo ser formalizada por escritura pública de desapropriação amigável, no

caso de imóvel de domínio privado, e de escritura pública de compra e venda, em se tratando de

indenização por benfeitorias realizadas em terras públicas.

§1º Deverá constar na escritura que o interessado se responsabiliza, integralmente, pelas obrigações

trabalhistas resultantes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os que trabalhem ou tenham

trabalhado no imóvel ou na área ocupada e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive por

aquelas relativas a indenizações por benfeitorias realizadas ou reivindicadas por outrem.

§2° A escritura deverá ser assinada pelos proprietários do imóvel, ou por seus legítimos procuradores, e

pelo Presidente do ICMBio, ressalvada a possibilidade de delegação a outro servidor da autarquia.

§ 3° Lavrada a escritura pública de desapropriação amigável, o ICMBio promoverá a sua apresentação

ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transmissão da propriedade.

§4º Excepcionalmente, a indenização das benfeitorias realizadas em terras públicas poderá efetivar-se

por documento particular, quando o valor acordado não for superior a trinta vezes o maior salário

mínimo vigente no País, nos termos do art. 108 do Código Civil.

Art. 36. Se o proprietário recusar o valor ofertado ou deixar transcorrer sem manifestação os prazos que

lhe forem conferidos, caberá à Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, constatada a

regularidade do processo e a suficiência dos documentos que o instruem, ajuizar ação de desapropriação

ou, em se tratando de terras públicas, outra ação que vise à desocupação da área, mediante depósito em

juízo do valor referente às benfeitorias indenizáveis.

§1º A petição inicial, sem prejuízo de outras exigências ou subsídios julgados pertinentes, será instruída

com os seguintes documentos:

I - em se tratando de ação de desapropriação:

a) cópia do ato de declaração de utilidade pública ou interesse social, com prova de sua publicação;

b) certidões atualizadas relativas ao domínio do imóvel e de ônus real correspondente;

c) documentação cadastral e tributária relativa ao imóvel;

d) planta e memorial descritivo do imóvel;

e) laudo de avaliação administrativa;

f) termo de recusa de recebimento da intimação ou termo de recusa do valor ofertado, se houver.

II - em se tratando de ação judicial que objetive a desocupação de área pública:

a) cópia do ato de declaração de utilidade pública ou interesse social, com prova de sua publicação;

b) documentação cadastral e tributária relativa ao imóvel, se houver;

c) planta e memorial descritivo;

d) laudo de avaliação administrativa;

e) termo de recusa de recebimento da intimação ou termo de recusa do valor ofertado, se houver.

§2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio poderá, desde que amparada em

manifestação técnica que justifique a urgência da situação, requerer liminarmente em juízo a imissão na

posse da área ocupada ou do imóvel expropriando.

§3º Constatada a existência de ônus, gravames, ações reais ou pessoais reipersecutórias sobre o imóvel, o

titular do direito deverá ser chamado ao feito judicial para se manifestar e requerer o que entender

devido.

Art. 37. Concluída a desapropriação ou o procedimento indenizatório, o proprietário ou ocupante será

intimado a desocupar o imóvel em prazo a ser fixado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo concedido sem que os ocupantes deixem o imóvel e esgotadas as

tratativas administrativas, a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio adotará as medidas

judiciais cabíveis visando à sua desocupação.

Art. 38. O Presidente do ICMBio, no uso dos poderes que lhe foram delegados pela Portaria Conjunta

MMA/AGU nº 90, de 17 de março de 2009, poderá autorizar a realização de acordo visando ao término

do litígio judicial.

Parágrafo único. O acordo cujo objeto verse sobre o valor da indenização não poderá exceder o campo

de arbítrio da estimativa pontual adotada e deverá ser amparado por manifestações técnica e jurídica

favoráveis à sua celebração.

Art. 39. Em se tratando de imóvel particular onde houver sido constatada a existência de posses de

terceiros, o pagamento das benfeitorias indenizáveis poderá efetivar-se administrativamente, se houver

acordo entre o posseiro e o proprietário quanto aos quinhões e aos valores propostos, ou, quando houver

discordância, pela via judicial, cabendo à Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio adotar as

medidas judiciais pertinentes.

Parágrafo único. O instrumento do acordo celebrado entre o posseiro e o proprietário será juntado aos

autos administrativos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O ICMBio elaborará manual de avaliação de terras e benfeitorias com base nas normas da

Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Até a elaboração do manual previsto no caput, o procedimento de avaliação observará

diretamente as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, subsidiariamente, as

normas técnicas de outros entes federais que lidem com avaliação de imóveis rurais.

Art. 41. Para a execução das ações previstas nesta Instrução Normativa, o ICMBio realizará parcerias

institucionais no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a

celebração de convênios ou instrumentos similares.

Art. 42. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa, no que couber, às doações ou outras

formas de transferência de domínio, em favor do ICMBio, de imóveis privados inseridos no interior de

unidades de conservação.

Art. 43. A execução dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa poderá ser avocada das

unidades de conservação ou coordenações regionais pela Presidência ou pela Diretoria responsável pelas

ações de consolidação territorial.

Art. 44. As disposições previstas nesta Instrução Normativa aplicam-se aos processos de indenização de